

ADI 5.322: MODULAÇÃO DE EFEITOS E A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-SP. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – UAL. Pós-graduando em Direito e Agronegócio pela Unoesc.

1. SÍNTESSE DO PROCESSAMENTO DA ADI 5.322

Em 2015, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT) ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5.322), pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e altera a Lei 5.452/1943 (CLT), a Lei 9.503/1997 (CTB) e a Lei 11.442/2007. Diversas entidades foram admitidas como *amici curiae*.

Após 8 (oito) anos de tramitação, o STF concluiu o julgamento. Em acórdão publicado em 30.08.2023, julgou parcialmente procedente a ação, para confirmar a constitucionalidade de praticamente todos os dispositivos questionados, à exceção de quatro deles: i) possibilidade de fracionamento do intervalo interjornada (parte final do § 3º do art. 235-C), ii) natureza da remuneração e cômputo do tempo de espera (parte final dos §§ 1º e 8º do art. 235-C e § 9º do mesmo artigo), iii) possibilidade de cumulação dos DSRs em viagens de longa distância (*caput* e §§ 1º e 2º do art. 235-D da CLT, e iv) possibilidade de descanso de motorista com o veículo em movimento quando em viagem de dois motoristas (§ 5º do art. 235-D e art. 235-E, III, ambos da CLT).

A decisão causou profundo impacto não somente ao setor de transporte, mas aos demais setores dele dependentes, sobretudo pela ausência de modulação de efeitos, como bem observou o jurista João Grandino Rodas.¹

1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-11/joao-grandino-rodas-modulacao-decisao-adi-5322/>. Acesso em: 26.jan.2025

Infere-se da petição de embargos de declaração subscrita pela própria autora da ação (CNTTT) em conjunto com a Confederação Nacional dos Transportadores (CNT), que o passivo dos últimos 5 (cinco) anos criado pela decisão do Supremo ultrapassaria a monta de R\$ 255 bilhões!

Dado o profundo impacto provocado ao respectivo setor econômico, sobretudo do ponto de vista econômico e financeiro para o país, já que o modal rodoviário corresponde a aproximadamente 75% do escoamento das cargas no Brasil, foram opostos embargos de declaração, para, em síntese, provocar o Supremo a modular os efeitos da sua decisão e pronunciar-se a respeito da possibilidade de submeter os temas tratados na ADI à negociação coletiva.

Aqui, vale chamar atenção para a absoluta atipicidade da oposição dos embargos de declaração. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre (CNTTT) em conjunto com a Confederação Nacional dos Transportadores (CNT) ofereceram petição conjunta. Certamente raro ver partes antagônicas na relação jurídica apresentarem conjuntamente igual pretensão.

Pouco mais de um ano depois, em 14.10.2024, o STF concluiu o julgamento dos embargos declaratórios. Acolheu-os em parte para “(a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta”.

Isso trouxe verdadeiro alívio e tranquilidade para todos os atores sociais ligados à atividade econômica de transporte (empregados, empregadores, sindicatos e demais associações), pois impediu a rediscussão de fatos consumados sob a lei que vigorou por quase uma década (ato jurídico perfeito), assim como sinalizou um caminho para que as partes pudessem manter suas relações pautadas como antes, isto é, por meio de negociação coletiva. A decisão, então, conferiu efetividade aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, os quais serão explorados na sequência.

2. SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE

Sem que o homem tenha segurança e confiança nas instituições, a possibilidade e capacidade de desenvolvimento econômico de determinada sociedade estará verdadeiramente comprometido. Tais princípios – da segurança jurí-

dica e proteção da confiança –, segundo J.J. Canotilho, são considerados elementos constitutivos do próprio Estado de Direito.²

Em continuação, o jurista português vai nos dizer que a ideia de segurança jurídica abarca dois princípios materiais: o princípio da determinabilidade de leis e o princípio da *proteção da confiança*, este último traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos.³

Sem calculabilidade e previsibilidade instaladas pelo direito, diz Eros Roberto Grau, o mercado não poderia existir.⁴

Ao aplicar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em julgamento no STF, o Ministro Luis Roberto Barroso descreve de modo lapidar sua dimensão objetiva e subjetiva:

O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precípua mente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.⁵

Como se pode ver, é mesmo indiscutível a importância e relevância do princípio da segurança jurídica, na medida em que garante estabilidade das relações jurídicas definidas e confiança em que fatos pretéritos não voltem à rediscussão, bem como permite que o indivíduo possa calcular e planejar os atos da sua vida com considerável tranquilidade.

Como diz Ingo Wolfgang Sarlet, confiança e previsibilidade são essenciais:

-
2. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 20 reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.
 3. *Ibidem*, p. 257.
 4. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32.
 5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 861595. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 22 mai.2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314396345&ext=.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

[...] para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, particularmente nas relações jurídicas travadas em face do Estado, na medida em que a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.⁶

3. FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA ORDEM ECONÔMICA (VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE-INICIATIVA)

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, corresponde aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa.

A Carta Social Europeia, aprovada em 1961, e posteriormente revista, previu o direito ao trabalho e, para garantir o seu efetivo exercício, preceituou a necessidade de proteção efetiva do trabalhador (art. 1º, c). Há, assim, o direito humano e fundamental protetor ao trabalho em uma fusão desse direito com o único ou precípua princípio do direito do trabalho, universalmente acolhido.

Evaristo de Moraes Filho, alinhado ao que fora defendido *supra*, enxerga no direito ao trabalho um direito vinculado à raiz da existência humana. O seu exercício assegura a vida, o desenvolvimento da produção e o progresso.⁷

Em uma feliz síntese, Amauri Mascaro Nascimento diz que o direito ao trabalho, entre outros sentidos, é o direito à vida e à subsistência.⁸

Está claro, portanto, que é por meio do trabalho que o homem garante a sua subsistência e o desenvolvimento do país. Daí ter sido eleito pelo constituinte como fundamento da República Federativa do Brasil.

Mas além do trabalho, bem ao seu lado, também é fundamento da nossa República o valor social da livre-iniciativa, cujo termo é amplo, mas como regra é entendido como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

-
6. SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais...* p. 451 e ss. No mesmo sentido, v. cf. ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica....* p. 206 e ss.
 7. MORAES FILHO, Evaristo de. O direito ao trabalho. In: *Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974. p. 674.
 8. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25.

Ou seja, a República Federativa do Brasil fundamenta-se na liberdade dada ao indivíduo de empreender na economia. Trata-se, também, de um dos princípios da ordem econômica.

Veja que ao lado do valor social do trabalho, a livre-iniciativa é vista, como fundamento do nosso país, não como uma expressão individualista, mas no quanto ela expressa de socialmente valioso.⁹

Ambos os valores não podem ser vistos de forma separadas. Antes caminham e desenvolvem-se juntos. Até porque a livre-iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho livre.¹⁰

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux fez interessante observação quanto à posição topográfica na Constituição dos fundamentos acima, revelando que a inserção de ambos no mesmo inciso só vem demonstrar a interconexão deles, o que “denota que a inspiração axiológica do constituinte é refratária a uma suposta ‘guerra de classes’”:

Inaugura-se a nossa Carta Magna com o elenco dos fundamentos da República, reunindo, curiosamente, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em um mesmo inciso (art. 1º, IV). A observação topográfica não é desimportante, pois denota que a inspiração axiológica do constituinte é refratária a uma suposta “guerra de classes”, senão que reputa essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Em outras palavras, os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios. Não se pode legitimar, binariamente, a intervenção restritiva em um sob o pretexto de homenagem ao outro, porquanto componentes de um mesmo núcleo comum e harmônico¹¹ (RE 958252 / MG – Rel. Min. Luiz Fux).

9. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, p. 200.

10. *Ibidem*, p. 206.

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 13.nov.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&text=.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Como se pode ver, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa devem ser tidos como valores intrinsecamente conectados sem que se possa legitimar, de forma binária, a intervenção de um a pretexto do outro.

Dessa forma, o exame das relações jurídico-laborais deve se dar à luz de ambos os valores sociais acima, sem que haja prevalência de um sobre o outro.

Considerando que da Constituição tudo parte e com ela deve convergir, é a partir da premissa acima que o Estado deve propor normas para regular as relações jurídico-laborais. Uma delas, que o próprio legislador constituinte previu, foi reconhecer na Constituição a negociação coletiva como um caminho de regulação das partes, coletivamente representadas, que em muitos casos mostra-se mais adequado e eficiente em comparação com regulação abstrata feita pelo Estado. A propósito do tema, o tópico seguinte cuidará de tratar.

4. RECONHECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E O TEMA 1.046

As Convenções 98 e 154 da OIT fomentam e incentivam as negociações coletivas de trabalho. A nossa Constituição Federal, de igual modo, como anunciado acima, reconhece expressamente no art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, como prestígio à autonomia da vontade das partes envolvidas na negociação.

Trata-se, a negociação coletiva, de instrumento de autocomposição de conflitos resultante do entendimento dos interlocutores sociais envolvidos.¹²

Naturalmente, o Estado-Legislador não tem capacidade de regular toda e qualquer conduta humana. Daí, não tem condições de prever todas as hipóteses fáticas que possam resultar de uma relação jurídico-laboral.

As diversas características do nosso país, especialmente em razão de sua extensão territorial, variedade de culturas e costumes, para ficar apenas em alguns dos inúmeros fatores, fazem com que instrumentos de autocomposição, a par de outras formas de meios alternativos, revistam-se de inegável importância.

Os atores sociais envolvidos nessa relação jurídica têm, absolutamente, melhor capacidade de regularem as situações do que o Estado.

12. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2009. p. 1254.

Esta opção pela regulação por meio dos próprios atores sociais envolvidos ganha ainda mais relevância quando estes dedicam-se a atividades empresariais com dinâmica e especificidades próprias, distintas do comum. Ou, ainda, quando as atividades se realizam em locais distantes dos grandes centros urbanos, com pouca ou quase nenhuma infraestrutura.

Mauricio Godinho Delgado destaca o papel econômico da negociação coletiva ou do Direito Coletivo do Trabalho:

Consiste em sua aptidão para produzir a adequação às particularidades regionais ou históricas de regras de indisponibilidade apenas relativa características do Direito Individual do Trabalho. Com a negociação coletiva, esse segmento ajusta vários aspectos próprios à generalidade das leis trabalhistas a setores ou momentos específicos vivenciados no mercado laborativo. Nesse quadro, ele confere dinamismo econômico ao próprio Direito do Trabalho.¹³

Ocorre, por outro lado, como acabado de ventilar na citação acima, que não é dado às partes irrestrita liberdade para negociação. Há que se estabelecer limites jurídicos aos acordos, como procurou fazer o STF no julgamento do tema de repercussão geral 1.046, ao fixar a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

No referido julgamento, o Supremo indicou três balizas ou premissas que devem ser observadas para a revisão judicial de normas coletivas: i) “Princípio da equivalência entre negociantes. Inaplicabilidade do princípio protetivo ou da primazia da realidade”; ii) “Teoria do conglobamento na apreciação de normas coletivas. Impossibilidade de interpretação baseada na dissecação de compensações individuais”; e iii) “Disponibilidade ampla dos direitos trabalhistas em normas coletivas, resguardado o patamar mínimo civilizatório.”

13. DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 34

Das três premissas acima, a terceira merece um exame mais cuidadoso, em razão da relativa carga de discricionariedade que confere ao julgador no exame do conteúdo da norma coletiva.

No presente trabalho não há espaço para tratar do tema com a profundidade que ele requer. No entanto, é possível lançar uma visão geral e certamente aceita. Nesse propósito, vale trazer o entendimento exposto pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, do TST, que contribui de maneira bastante objetiva e didática a encontrar os direitos que integram o chamado patamar mínimo civilizatório:¹⁴

...] 1) **os previstos nas normas constitucionais fechadas e/ou proibitivas**, assim entendidas aquelas que expressamente não autorizam, de forma implícita ou explícita, a flexibilização pela negociação coletiva [...]. 2) **as normas de tratados internacionais incorporados ao Direito Brasileiro**, desde que sejam suscetíveis de invocação direta como direito subjetivo pelo trabalhador. [...] 3) **as normas infraconstitucionais que expressamente vedam a negociação coletiva**, como o art. 611-B da CLT. [...] Ainda que não se esteja discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o certo é que se trata de lei vigente e aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, integrando o ordenamento jurídico como norma válida, devendo ser observada como parâmetro objetivo na *excepcional invalidação da negociação coletiva*, em observância, ainda, ao § 3º do art. 8º da CLT, com a redação dada pela lei da reforma trabalhista de 2017, nos seguintes termos: “*no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva*” (des-
taques no original).

CONCLUSÃO

Como pôde-se ver no presente trabalho, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI

14. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 0011647-89.2022.5.15.0062. Recorrente: Antenor Bispo dos Santos. Recorrido: JBS S.A. Relator: Ministro Luiz Alexandre Ramos, 26.set.2024. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011647-89.2022.5.15.0062/3#10393b4>. Acesso em: 10 mar. 2025.

5.322 teve um papel e impacto verdadeiramente relevante para o setor econômico. Garantiu, por meio da modulação de efeitos, que situações jurídicas consumadas no tempo e modo como dispunha a lei durante quase uma década não pudessem mais ser discutidas (segurança jurídica), assim como apresentou um caminho para que as partes possam manter as relações jurídicas conforme outrora, ou seja, por meio de negociação coletiva (previsibilidade e calculabilidade).

Alguma indagação pode surgir quanto à possibilidade de negociação coletiva em torno dos temas que tiveram a inconstitucionalidade declarada. É, inclusive, legítima a indagação.

No entanto, a resposta afirmativa está na própria decisão do STF.

Veja-se que a própria autora da ação (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTT) provocou o Supremo, por meio dos referidos embargos declaratórios, a pronunciar-se a respeito da possibilidade de negociação coletiva em torno dos temas tratados na ADI.

Em resposta a essa provocação, no julgamento dos embargos o Supremo Tribunal Federal reiterou expressamente o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas, tal como previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição.

Por mais que se diga que a decisão não expressa em dispor que todos os temas, incluindo aqueles declarados inconstitucionais, possam ser submetidos à negociação coletiva, as razões apresentadas no voto-vista do Ministro Dias Toffoli eliminam qualquer dúvida.

Inicialmente o Ministro Dias Toffoli apresenta a pretensão deduzida nos embargos:

Remanesceu, todavia, a pretensão veiculada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTT), autora da presente ação direta, consistente em obter desta Corte:

“a) a modulação dos efeitos da decisão para que sejam concedidos efeitos *ex nunc* à decisão proferida nesta ADI, afastando assim a possibilidade de incidência do passivo apontado, que certamente trará o colapso do setor e;

b) que este C. STF esclareça quanto à possibilidade de submissão dos temas tratados na presente ADI ao precedente do ARE 1.121.633 e consequentemente autorize submetê-los à negociação coletiva.”

Nesses limites, o eminente Relator conheceu dos embargos, acolhendo-os parcialmente para:

“(a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da CF); e

(b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo a eles eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta”.

Em seguida, expõe sua concordância com o relator:

Iniciado o julgamento no Plenário Virtual, pedi vista dos autos para melhor analisar o pedido concernente à incidência da autonomia das negociações coletivas.

Adianto que acompanho, integralmente, o Ministro Relator.

Na sequência, acrescenta que a hipótese de cumulação de DSRs – tema declarado inconstitucional – pode ser melhor ao próprio trabalhador:

Não obstante, ressalto que a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como acolhido no voto do eminente Ministro Relator, poderá otimizar o cumprimento do acórdão proferido em proveito do próprio trabalhador, o qual, diante de viagens longas, pode preferir acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa e proveito da própria família.

É como voto.

Assim como ocorre com a cumulação de DSRs em viagem de longa distância, o fracionamento do intervalo interjorndada, por exemplo, estendendo um pouco mais a jornada para usufruir do descanso em local seguro, ou remunerar diferentemente o chamado tempo de espera em que não há labor, hipótese semelhante às horas *in itinere* que atualmente não são mais consideradas como jornada, enfim são hipóteses absolutamente lícitas a serem tratadas em negociação coletiva. Não se enquadram naquilo que a jurisprudência chama de patamar mínimo civilizatório, como se explorou anteriormente.

Para além disso, há de se dizer que a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos, por si só, não parece ser fundamento suficiente para impossibilitar a negociação coletiva a respeito, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato da lei assim foi dada em uma perspectiva de direito individual e não coletivo.

O exercício da atividade de motorista é diferenciado. A própria jornada de trabalho é aceita como flexível e variável, isto é, sem necessidade de horário fixo

de início, de final ou de intervalos (art. 235-C, § 13, da CLT), dados os inúmeros fatores alheios à vontade de quem controla que podem interferir na programação da viagem. Assim como tantas outras atividades (aeroviários, aeronautas, jornalistas, atores, entre outros), a atividade do motorista possui dinâmicas e especificidades próprias. Daí a importância de reiterar a negociação coletiva como melhor e mais adequado instrumento para regulação da atividade.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1254.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 20 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10. ed. São Paulo: Malheiros.
- MORAES FILHO, Evaristo de. O direito ao trabalho. In: *Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 13.nov.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 11.março.2025
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 0011647-89.2022.5.15.0062. Recorrente: Antenor Bispo dos Santos. Recorrido: JBS S.A. Relator: Ministro Luiz Alexandre Ramos, 26.set.2024. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011647-89.2022.5.15.0062/3#10393b4>. Acesso em: 10.março.2025
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 861595. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 22 mai.2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314396345&ext=.pdf>. Acesso em: 11.março.2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-11/joao-grandino-rodas-modulacao-decisao-adi-5322/>. Acesso em: 26.jan.2025.

